



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: 01B58-AB07C-48423



Decisão Monocrática 00474/2020-1

Processo: 01832/2011-6

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2010

UG: CMBG - Câmara Municipal de Baixo Guandu

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: CAMARA BAIXO GUANDU

Responsável: JUSCELINO HENCK

Procuradores: ALFREDO DA LUZ JUNIOR (OAB: 7805-ES), FABYANO CORREA WAGNER (OAB: 8394-ES, OAB: 112322-MG), RODRIGO OLIVEIRA RODRIGUES (OAB: 22186-ES, OAB: 199853-MG)



Processo TC: 1832/2011
Interessado: Câmara Municipal de Baixo Guandu
Assunto: Prestação de Contas Anual - Ordenador
Exercício: 2010
Responsável: Juscelino Henck

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuidam os autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Baixo Guandu, sob a responsabilidade do Sr. Juscelino Henck, então Presidente da referida Câmara, referente ao exercício de 2010.

Diante dos achados a Decisão TC - 1537/2016 – 2ª Câmara, condenou o responsável a ressarcir ao erário municipal a quantia de **R\$ 9.726,61** (nove mil e setecentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos), equivalente a **4.845,37 VRTE's** a ser recolhida ao Tesouro Municipal, no prazo concedido, com o acréscimo da devida atualização monetária quando da efetiva quitação, sob pena de ter as contas da Câmara Municipal de Baixo Guandu julgadas irregulares.

A Decisão TC 2267/2018 – Plenária, nos termos do art. 459, caput e § 3º, do Resolução TC nº 261, de 4 de junho de 2013, acatou pedido de parcelamento de pedido de parcelamento do débito apresentado pelo Sr. Juscelino Henck (Protocolo TC 14415/2016), que diante do descumprimento, teve antecipação do vencimento do saldo devedor depreendido nos termos Decisão Monocrática 129/2020-7.

Em atendimento aos termos da referida Decisão, com vistas a sanar a pendência em 09 de março de 2020 foi protocolizada (Protocolo TC 04349/2020) junto a este Tribunal documentação informando o pagamento integral do débito parcelado no valor total de R\$ 15.439,77 (quinze mil, quatrocentos e trinta e nove reais e setenta e sete centavos).





Assim, efetuada a verificação conforme Termo de Verificação 00094/2020-7, manifesta-se o Ministério Público de Contas através do Parecer 01872/2020-4 assinado pelo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, que por entender sanada a pendência existente pugna seja dada a devida QUITAÇÃO ao gestor.

Assim sendo, encampo o entendimento do ilustre Procurador, e **DECIDO**:

1 - Seja dada a competente **QUITAÇÃO** nos termos do art. 148¹ da Lei Complementar 621/2012 ao Sr. senhor Juscelino Henck, tendo em vista o recolhimento do ressarcimento devido nos termos Decisão TC - 1537/2016 – 2ª Câmara.

Por fim, após publicação desta decisão, sejam retornados os autos à **Secretaria do Ministério Público de Contas** para as devidas providências sequenciais nos termos Decisão TC - 1537/2016 – 2ª Câmara.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

¹ Art. 148. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de Contas expedirá quitação do débito e/ou da multa.

